



PROCESSO Nº : 1.053-7/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, *EX OFFICIO*, MEDIANTE REFORMA
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALEXANDRE DE SOUZA ANDRADE
GRADUAÇÃO : SOLDADO PM
RELATORA : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

PARECER Nº 2.153/2022

TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, *EX OFFICIO*, MEDIANTE REFORMA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 27.062/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE SUBSÍDIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do ato que reconheceu o direito à **transferência à inatividade, *ex officio*, mediante reforma**, com subsídio integral, ao **Sr. Alexandre de Souza Andrade**, portador do RG nº 884.449 PM/MT, inscrito no CPF sob o nº 003.307.651-08, na Graduação de SOLDADO - PM, Nível "03", lotado na Polícia Militar, no município de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 5ª Secretaria de Controle Externo, manifestou-se pelo **registro do Ato nº 27.062/2018**, bem como pela legalidade da planilha de subsídio integral.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o sucinto relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **transferência à inatividade, ex officio, mediante reforma**, é preciso observar os ditames do art. 42, §§ 1º e 2º da Constituição da República, que assim versa:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

9. Considerando os artigos 150, inciso II e 152, inciso III, §§1º e 2º, inciso II, da Lei Complementar 555, de 29 de dezembro de 2014, a passagem do militar estadual à inatividade ocorrerá nas seguintes situações:

Art. 150 A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, efetua-se *ex officio*, quando:

I – atingir a idade de 66 (sessenta e seis) anos;

II – for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das instituições militares estaduais;

III - estiver agregado por mais de 02 (dois) anos ininterruptos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da perícia médica estadual, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo Oficial, tiver determinado o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em julgamento por ele efetuado, em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

VI - sendo Aspirante a Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, por decisão do Comandante-geral da respectiva instituição.

Art. 152 A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ações de manutenção da ordem pública ou de defesa civil, bem como enfermidade nessa situação ou que nela tenha sua causa ou efeito;

II - acidente de serviço ou ações no cumprimento do dever ou consequência dele;

III - doença, moléstia ou enfermidade que tenham relação de causa e efeito com as condições de serviço;

IV - acidente, moléstia, doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou enfermidade adquirida sem relação de causa e



efeito com o serviço.

§ 1º A incapacidade será analisada pela perícia médica estadual. § 2º O militar estadual que for julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro militar, por um dos motivos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, será promovido ao posto ou a graduação imediatamente superior ao seu e passará a situação de reformado, com proventos integrais. §3º O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, por um dos motivos constantes do inciso IV deste artigo, será reformado: I - com subsídio proporcional aos anos de serviço; II - com subsídio integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, nos casos das moléstias e doenças graves, contagiosas ou incuráveis, adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, tais como tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose anquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

10. Consta o Laudo Médico Pericial, com data do início da incapacidade em 02/02/2015, cujo diagnóstico define a enfermidade como PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, que se enquadra no rol de doenças estabelecidas no artigo 213, §1º, da Lei Complementar 04/90, ensejando direito a proventos integrais.

11. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Transferência à Inatividade, mediante Reforma	O Ato nº 27.062/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 10/08/2018;
Tempo de contribuição	08 anos, 06 meses e 06 dias;
Subsídio informado no APLIC	R\$ 6.356,94 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos)

12. Do exposto, conclui-se que o Sr. Alexandre de Souza Andrade faz jus à transferência à inatividade, *ex officio*, mediante reforma, com subsídio integral, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.



3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo registro do **Ato nº 27.062/2018**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.